



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.260254-0/001

AGRAVO INTERNO CV
Nº 1.0000.23.260254-0/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
BELO HORIZONTE
ART VIAGENS E TURISMO LTDA
LH-LANCE HOTEIS LTDA.
MM TURISMO & VIAGENS S.A
NOVUM INVESTIMENTOS
PARTICIPACOES S/A
123 VIAGENS E TURISMO LTDA
BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento a determinação deste Juízo (ordem 13), Juliana Ferreira Morais e KPMG Corporate Finance Ltda. apresentaram relatórios de gastos das recuperandas às ordens 20 e 22.

Em seguida, as recuperandas peticionaram à ordem 25, requerendo a liberação de mais R\$23.004.058,03 (vinte e três milhões quatro mil cinquenta e oito reais e três centavos), para honrarem novas despesas.

Destacaram que “ainda há pequeno saldo do primeiro levantamento a ser utilizado, sendo certo, entretanto, que as Agravantes contraíram novas obrigações desde então (como a necessidade de pagamento dos honorários dos I. Peritos por esta DD. Relatoria, por exemplo), pelo que se faz necessário o deferimento do presente pedido de levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial, a fim de fazer frente às despesas projetadas até maio/2024.”

Apresentaram nova planilha de gastos, bem como teceram considerações diversas sobre o processo recuperacional.

É o relatório.

Inicialmente, reafirmo minhas conclusões lançadas na decisão de ordem 13, por meio da qual consignei que, em rigoroso juízo de ponderação entre os indícios revelados pela CPI das Pirâmides Financeiras e a premente necessidade de preservação da empresa,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.260254-0/001

em especial no que se refere ao pagamento dos seus colaboradores, mostra-se necessária a liberação da verba pretendida, sob pena de inviabilização do projeto de soerguimento das recuperandas.

Destarte, conforme consignado no agravo de instrumento nº 1.0000.23.231435-1/001, subsiste a necessidade premente de pagamento dos *experts* que elucidaram a viabilidade do pedido recuperacional, o que somente reforça a plausibilidade do presente pedido.

Desse modo, e mantendo coerência com a linha de atuação traçada desde a apresentação do primeiro recurso neste egrégio TJMG, julgo necessária a liberação da verba solicitada nos mesmos moldes da decisão anterior, destacando, entretanto, que deverá ser pago aos peritos o percentual fixado por este Relator.

À luz do exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem 24, observadas as diretrizes destacadas alhures.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2024.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Relator